



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37169.005654/2002-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.698 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APURAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização tem competência para apontar a existência de vínculo empregatício para os efeitos de apuração das contribuições devidas à Seguridade Social, sem que isto configure, sob qualquer perspectiva, invasão à competência da Justiça do Trabalho.

DECADÊNCIA. SIMULAÇÃO COMPROVADA.

Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN quando comprovada a prática de ato simulado por parte do sujeito passivo, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do 1 dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, I do mesmo código

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO ABSOLUTA.

A conduta consistente em ocultar o pagamento de remuneração a pessoas físicas, conferindo a essa remuneração a roupagem enganosa de um pagamento realizado em contrapartida de um serviço prestado por pessoa jurídica, implica a ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência dos fatos geradores das contribuições destinadas a entidades e fundos, incorrendo, assim, a autuada na conduta típica da sonegação.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovada a ocorrência de simulação, correta a aplicação da penalidade qualificada prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

"Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada." (Súmula CARF nº 76)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)
Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Resolução nº 2301-000.165, de 01 de dezembro de 2011 (fls. 2.340/2.343).

1. Tratam-se de recursos voluntários apresentados por LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, KACEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS INA LTDA em face de decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de débito previdenciário.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 62 a 102), o débito lançado se refere às contribuições sociais devidas pela empresa LULI Indústria e Comércio de Confecções Ltda, no período de 04/1997 a 12/1998, que correspondem à parte da empresa para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e às terceiras entidades: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação.

3. Consta no relatório a imputação de responsabilidade solidária às empresas Participações e Investimentos INA Ltda, (CNPJ 86.775.947/000190) e KACEL Factoring Fomento Mercantil Ltda, (CNPJ 03.599.785/000159).

4. Após apresentação das impugnações os autos foram baixados em diligência (ff. 1.154 e 1.155) para que a fiscalização se manifestasse em relação à matéria de fato, dizendo ainda, de forma fundamentada e conclusiva, se os argumentos das

impugnações tinham força jurídica capaz de diminuir ou extinguir os valores das competências lançadas, ou se essas permaneciam inalteradas. Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização concluiu que os contribuintes em questão não apresentavam matéria nova suficiente para alterar a constituição do crédito previdenciário constante do lançamento, nem qualquer documento que comprove o pagamento do crédito levantado.

5. A após analisar as impugnações e a diligência, a Gerência Executiva da Previdência julgou procedente o lançamento (ff. 1.159 e 1.160).

6. Inconformada com a decisão, as recorrentes apresentaram recursos voluntários, uma vez que a seção de fiscalização não encaminhou os pronunciamentos fiscais às recorrentes e não abriu novo prazo para defesa, (ff. 1.192 e ss.).

7. O então Segundo Conselho de Contribuintes julgou a decisão recorrida nula (ff. 1.562 a 1.568), por entender que ocorreu preterição ao direito de defesa das recorrentes, em respeito ao § 2º do art. 59 do Decreto 70.235/1972, ressaltando que a Receita Federal do Brasil deve cientificar o sujeito passivo da decisão, de todas as diligências e de seus respectivos resultados, reabrindo novo prazo para a defesa tomar as providências que entender devidas. Após serem cientificadas da decisão, às recorrentes se manifestaram reiterando todos os aspectos materiais e formais já suscitados no curso do processo (ff. 1.575 a 1.615).

8. A autoridade administrativa baixou os autos em diligência para que a unidade de origem encaminhasse cópia da informação fiscal e do despacho ao contribuinte e às responsáveis solidárias para, querendo, se manifestassem. Após o cumprimento da diligência foi proferida a decisão recorrida, ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.
DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO COMO CONTADOR.

Auditor Fiscal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilidade profissional de contador.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTOS LEGAIS.
NULIDADE AUSENTE.

Não implica em nulidade a constituição do crédito previdenciário cujos fundamentos legais do débito estão minuciosamente demonstrados no FLD – Fundamentos Legais do Débito e Fundamentos Legais das Rubricas, sob forma detalhada, bastando simples verificação.

LANÇAMENTO FISCAL FORA DO ESTABELECIMENTO DO NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítima a lavratura fiscal mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tanto no estabelecimento do sujeito passivo, quanto fora dele, e não enseja nulidade do procedimento fiscal.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades fiscais são competentes para efetuar o correto enquadramento do segundo na qualidade de empregado. Constatado que o vínculo empregatício formalmente estabelecido dissociasse do verdadeiro sujeito passivo, é legítima a atuação fiscal que restabelece a realidade dos fatos, com o consequente lançamento tributário no correto contribuinte.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Constatada infração à Lei do Simples, compete a autoridade fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social, representar administrativamente à Secretaria da Receita Federal para providências cabíveis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES ÀS TERCEIRAS ENTIDADES

Inexiste responsabilidade solidária na cobrança de contribuições para as terceiras entidades ou fundos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que se mostra desnecessária ao julgamento do feito, cuja apreciação está fartamente historiada e com suprida com as provas necessárias ao deslinde autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

9. Em sede recursal, as três empresas apresentaram suas razões de recurso ao lançamento fiscal, considerando que as peças recursais apresentam semelhança em seus argumentos, resumo os pontos atacados pelas recorrentes:

a) que os auditores lançaram o valor apurado em nome da empresa LULI, mesmo reconhecendo que os fatos geradores (vínculos empregatícios) não estavam atrelados diretamente a ela, ou seja, ignoraram a existência das reais empregadoras, portanto, houve erro na identificação do sujeito passivo, que o lançamento tributário deveria ter sido emitido contra o contribuinte direto, cabendo às recorrentes apenas a responsabilidade como coobrigadas, uma vez que a solidariedade é relevante somente na cobrança do crédito previdenciário;

b) que o lançamento deve ser anulado, em face de invasão de competência do INSS para fiscalizar e descaracterizar as empresas optantes pelo sistema de arrecadação SIMPLES, uma vez que a competência é da Secretaria da Receita Federal;

c) que a Previdência Social é incompetente para reconhecer vínculo empregatício, não há como considerar os empregados das demais empresas como empregados/segurados da empresa LULI, que a competência é da Justiça do Trabalho;

d) afirma que as empresas não formam grupo econômico, pois a relação jurídica entre elas é independente, inclusive com laços empresariais através de participações acionárias;

e) por fim, batalha em defender que não existe sucessão empresarial entre as empresas e que a INA e KACEL não são filiais da empresa LULI.

10. Em suas contrarrazões (f. 1.492) o fisco pugna pela manutenção do lançamento, tendo em vista que os argumentos apresentados são insuficientes para reformar a decisão.

Em 01 de dezembro de 2001 a turma, por unanimidade de votos, proferiu a Resolução nº 2301-000.165 , por meio da qual determinou a baixa do processo em diligência nos termos do voto do então Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes para que:

8. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, após, converter o julgamento em diligência, que a autoridade fiscal possa trazer aos autos eventuais informações conclusivas sobre decisões de processos que excluam as empresas do SIMPLES.

9. Após, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

Logo em seguida à proposta de diligência foram juntados os documentos de fls. 2.345/5.591 sem que a autoridade administrativa tenha apresentado provas ou relatório conclusivo sobre a exclusão do SIMPLES.

Tal fato, no entanto, não demanda a realização de novo pedido de diligência, uma vez que, nos termos da Súmula CARF nº 77 *"A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão."*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, deles conheço.

Conforme se verifica pelo Relatório fiscal o lançamento centra-se em 3 questões:

a) Existência da denominada "pejotização" (contratação de empregado por meio de pessoas jurídicas para reduzir os custos previdenciários e trabalhistas)

c) Lançamento da multa agravada de 150% sobre os valores não recolhidos.

d) Responsabilidade solidária das Empresas INA Participações e KACEL Factoring Fomento Mercantil Ltda em função da caracterização de grupo econômico.

1) PRELIMINARES

1.1) Erro na identificação do sujeito passivo.

A preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista a ausência do procedimento de desconsideração das pessoas jurídicas por meio das quais foi efetuada a pejotização se confunde com o mérito e, por isso, será juntamente com ele analisada.

1.2) Incompetência da Previdência Social para reconhecer vínculo empregatício.

Alega o Recorrente que somente o Juiz do Trabalho, na sua função inquisitória, é competente para declarar a qualificação de um determinado vínculo jurídico de trabalho, conforme previsão expressa contida no art. 114 da Constituição Federal de 1988, a qual não pode ser derogada por normativas de inferior hierarquia.

Antes de mais nada é importante registrar que, conforme previsto da Súmula nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Sendo assim, alegações de inconstitucionalidade da legislação previdenciária não podem ser conhecidas.

A competência para que a fiscalização reconheça o vínculo laboral vem expressamente prevista no artigo 229, §2º do Regulamento da Previdência Social que assim dispõe:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

*§2º - Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já se manifestou, diversas vezes, quanto a possibilidade de reconhecimento de vínculo laboral pela fiscalização para efeito de cobrança das contribuições previdenciárias

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

*II - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, **possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação**" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).*

III - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30.03.2006). (grifamos)

Improcedente, portanto, a preliminar suscitada.

2) MÉRITO

2.1) INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Alega a Recorrente a inexistência de grupo econômico de fato e solidariedade tributária, pois este requer a "coligação" e/ou o "controle", haja vista que as sociedades fiscalizadas sequer detêm investimentos (relevantes ou irrelevantes) em outras empresas, quanto menos, nas empresas fiscalizadas. Assinala que as atividades e objeto social das empresas são absolutamente distintas, não possuem direção única e não há interesse comum.

Improcedentes as alegações do Recorrente. Como corretamente mencionado pela decisão recorrida, a solidariedade, no caso dos autos, não decorre do interesse comum exigido para solidariedade de fato prevista no artigo 124, I do CTN, mas da solidariedade jurídica prevista no artigo 124, II, uma vez que decorre de expressa previsão legal. Com efeito, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 prevê a responsabilidade do grupo econômico em relação às contribuições devidas à Seguridade Social, nestes termos:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

No entanto, conforme se constata, a lei não definiu o que seria grupo econômico. Se limitou a prever que o grupo econômico "de qualquer natureza" estaria submetido à responsabilidade solidária. A complementação do comando legal foi feita pela Instrução Normativa RFB 971/2009 que, em seu art. 494, dispôs:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

No entanto, é importante ressaltar que o STJ tem admitido a aplicação do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, mesmo sem que esteja legalmente explicitada a definição de grupo econômico. É o que se extrai do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.144.844-SC, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações,

funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos **negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens,** que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um **procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas,** sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, **no plano fático não há separação entre as empresas,** o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei).

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob **comando único e compartilhando funcionários,** justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifos no original)

A Recorrente tinha alegado, como fundamento do seu recurso, a contrariedade aos artigos 265 da Lei n 6.404/76, artigo 2º, § 2º, da CLT e artigo 124 do CTN. Isso porque, para formação de grupo de atividade econômica, é necessário que uma ou mais empresas, cada uma com sua personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração da outra. Diante dessa premissa, as constatações no sentido de que as recorrentes compartilham instalações, funcionários e veículos, ou que realizam empréstimos sem a cobrança de juros e ajustam a cessão gratuita de bens, "*não são características apontadas pelo art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, art. 2º, § 2º, da CLT e art. 265 da Lei 6.404/76, como indicadores da existência de um grupo econômico, pois em hipótese alguma, tais situações substituem o requisito legal que é o de uma empresa estar sob a administração ou controle direto de outra.*"

Em seu voto, o Ministro Relator Mauro Campbell destacou que, no caso em questão, a norma que fundamenta a solidariedade é o artigo 124, II do CTN. Sendo assim, não se aplica a jurisprudência da Corte no sentido de que é indispensável a prova do interesse comum, tendo em vista que esta locução - "interesse comum"- é oriunda do inciso I do art. 124 do CTN. Logo em seguida conclui que; "*Desta forma, neste caso, à luz do art. 124, inc. II, do CTN e do art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, basta aferir se, a partir do contexto fático-probatório dos autos, há elementos suficientes para caracterizar a existência de "empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza", para, em caso positivo, concluir pela existência da solidariedade.*"

O extenso conjunto probatório trazido pela fiscalização e os fatos narrados no item 8 do relatório fiscal (fls. 96/102 numeração e-processo) deixam clara a presença dos requisitos mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça para caracterização do grupo econômico.

2.2) DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E DE FILIAIS

A Recorrente discorre, extensamente, sobre a inexistência de sucessão empresarial e de filiais no caso dos autos. No entanto, como bem observa a decisão recorrida apesar da menção feita pelo Relatório Fiscal à norma do artigo 133 do CTN, não houve a responsabilização de nenhuma empresa em decorrência de sucessão tributária.

Da mesma forma incorretas as afirmações da Recorrente de que o trabalho fiscal teria considerado as empresas Timbó Industrial de Fios Ltda, Blumenal Fio Têxtil Ltda, Fios Blumenal Ltda, Tecelagem e Embalagem SALTO Ltda, e Estamparia e Tinturaria OM Têxtil Ltda, nada mais seriam do que filiais da empresa LULI. Como bem observa a decisão recorrida:

32. Inexistência de filiais : Outro equívoco de interpretação foi cometido pelas três defesas. Pelo que consta do relatório fiscal a fiscalização do INSS não retirou do mundo jurídico as empresas que integram o grupo econômico, para transformá-las em filiais da NOTIFICADA/CONTRIBUINTE/LULI. O relatório afirma que de FATO e pelas provas existentes verifica-se que as demais empresas do grupo econômico Cordeiro apresentam-se como se fossem verdadeiras filiais da NOTIFICADA/CONTRIBUINTE/LULI, diante a submissão e controle administrativo, financeiro, de produção e de pessoal. E neste sentido realmente a prova dos autos e o relato fiscal apresentam-se com coerência, e as defesas não conseguiram afastar. De outra forma, seria um absurdo jurídico imaginar, no momento, que a fiscalização do INSS tem poderes para despersonalizar pessoas jurídicas legalmente constituídas. Não. A fiscalização apenas cumpriu o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Portanto, são inoportunas as alegações da impugnante.

Improcedentes, portanto, as alegações.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)
Júnia Roberta Gouveia Sampaio